

17

**DELIBERAÇÃO**  
**CONSULTA DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
*sobre*  
**PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE**  
**CANAIS POR CABO**

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Junho de 2005)

1. Em 6 de Junho de 2005, a Autoridade da Concorrência (AdC), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29º, da Lei nº. 18/2003, de 11 de Junho, solicitou à AACS um pronunciamento sobre as dificuldades sentidas por operadores de redes, que não a TVCABO, em poder distribuir os serviços de programas intitutados SIC/MULHER e LUSOMUNDO HAPPY, considerando que tais factos *“potencialmente consubstanciam práticas restritivas da concorrência”*. No mesmo ofício, eram solicitadas cópias de deliberações da AACS relativas à autorização desses canais, bem como de parte da documentação constante desses processos – pedido que foi satisfeito pelos serviços em 15 de Junho.
2. A AdC facultou documentação das denúncias que lhe foram apresentadas pela Cabovisão, Televisão por Cabo, SA e pela TVTEL, Grande Porto, Comunicações, SA que, no essencial e na parte que respeita a este posicionamento, serão descritas nos pontos seguintes.
3. A Cabovisão faz uma exposição detalhada das diligências efectuadas tendo em vista obter o direito a comercializar na sua rede de distribuição a SIC/MULHER e o LUSOMUNDO HAPPY – diligências que não conduziram à esperada abertura de processos negociais que possibilitassem a difusão desses canais. A este propósito, a Cabovisão afirma que *“tem vindo a competir nesse mercado de concorrência falseada e em condições desiguais e discriminatórias e para que o mercado da televisão por assinatura não fique irremediável e absolutamente monopolizado pelo Grupo PT, é imperioso que a Cabovisão se possa manter competitiva, o que passa por poder oferecer, em tempo útil, os canais televisivos aqui identificados”*... sob pena de não poder *“manter ou atingir uma quota de mercado suficiente para a sua sobrevivência económica”*.

4. Também a TVTEL Grande Porto – Comunicações, S.A, com sede no Porto, apresentou uma queixa junto da AdC visando, no fundamental, *“o impedimento do início das emissões do canal Lusomundo Happy ... enquanto não estiver garantida a possibilidade da sua distribuição pelos demais operadores de televisão por cabo”* e solicitando que a PT Conteúdos seja obrigada a contratar a distribuição desse canal com os demais operadores em igualdade de circunstâncias. J7
  
5. A Lei da Televisão, (Lei nº. 32/2003, de 22 de Agosto) relativamente à qual estão confiadas competências de regulação à AACCS, nomeadamente em matéria de concorrência e concentração (art. 4º), tem por objecto *“regular o acesso à actividade de televisão e o seu exercício no território nacional”*.  
Por sua vez, a Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro, sujeita à tutela da Autoridade Reguladora Nacional – na circunstância o Instituto de Comunicações de Portugal - estabelece o regime jurídico aplicável *“às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio”*.  
O conflito que se perfila na questão suscitada pela AdC reporta-se ao relacionamento entre redes de comunicações electrónicas e, nesta perspectiva restrita, escapa ao âmbito de intervenção desta entidade reguladora, decorrente das competências atribuídas pela Lei da Televisão, não dispondo de instrumentos adequados para intervir nestes domínios.
  
6. É certo que o referido artigo 4º, dispõe, no seu número 5, que *“a transmissão de serviços de programas televisivos por operadores de redes de telecomunicações deve processar-se com respeito pelos princípios da igualdade, da transparência e da não discriminação, nomeadamente quanto a acesso e condições de remuneração”*, considerando contra-ordenação muito grave a inobservância deste princípio. No entanto, esta disposição legal visa essencialmente a salvaguarda dos interesses dos operadores de televisão na sua relação com as redes de comunicações electrónicas e não pode aplicar-se ao caso em análise.
  
7. Porém a intervenção da AACCS não se confina ao quadro legal já referido, antes tem em conta as finalidades que presidiram à criação deste órgão, maxime a de

garantir e promover o pluralismo e a liberdade de expressão e, nesta perspectiva – que decorre do desenho constitucional do órgão e também tem expressão na sua Lei Fundadora – não é indiferente às condições em que são disponibilizadas à população a diversidade das propostas televisivas, considerando elemento essencial da cidadania o acesso e usufruto pela generalidade dos espectadores de televisão dos produtos criativos existentes em rede ao consumo e à fruição de minorias, por expressivas que sejam.

J7

8. Esta sua preocupação encontra-se, aliás, expressa na deliberação relativa ao “Pedido de autorização para o exercício de actividade por cabo e satélite para um canal temático de cobertura nacional denominado LUSOMUNDO HAPPY”, aprovada em 4 de Maio de 2005, no qual se refere expressamente que “*o projecto aprovado integra o compromisso, assumido em sede de Estatuto Editorial, da disponibilização do canal “aos clientes das redes de suporte em qualquer parte do país”.*

Esta advertência do regulador não pode deixar de ser compaginada com o disposto no nº 1 do artigo 19º da Lei nº 32/2003 e ser considerada com uma das condições do projecto licenciado, constituindo o seu não acatamento uma “contra-ordenação muito grave” (artigo 71º) que será comunicada ao Presidente do Instituto da Comunicação Social por força do disposto no número 4, do artigo 89º da mesma Lei, no caso de ser confirmada.

9. Quanto às condições de comercialização do canal SIC/MULHER importa remeter a AdC para o conteúdo de um “Acordo de Pareceria SIC/PT MULTIMÉDIA” que transfere para o Grupo PT os direitos de comercialização dos canais produzidos pela SIC – questão que está a ser objecto de apreciação pela própria AdC e, relativamente à qual, a AACCS entende (desconhecendo o exacto teor do Acordo mas tendo tido acesso a extractos aparentemente reveladores do seu conteúdo) que dele resulta uma posição dominante da TV Cabo na transmissão desses serviços de programas televisivos por redes de telecomunicações, susceptível de colocar os restantes operadores em clara desvantagem, conforme referido em ofício anterior.

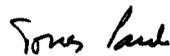
10. Assim, e tendo em consideração as reflexões produzidas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, solicitada pela Autoridade da Concorrência a pronunciar-se sobre as limitações criadas à Cabovisão e à TVTEL para a difusão nas respectivas redes de telecomunicações, dos canais SIC/MULHER e LUSOMUNDO HAPPY, e enquanto garante dos valores do pluralismo e da liberdade de expressão, bem como do direito de acesso da generalidade dos cidadãos aos conteúdos informativos e de entretenimento que foram por si autorizados, entende que os referidos serviços de programas devem ser disponibilizados, na base de relações contratuais justas e adequadas, a todos os operadores de redes de comunicações electrónicas que o solicitarem.

Entretanto, a confirmarem-se por esta Autoridade as acusações contidas nas exposições da Cabovisão e da TVTEL, relativamente ao impedimento de difusão do canal LUSOMUNDO HAPPY, irá participar ao Instituto da Comunicação Social a possível violação do número 1 do artigo 19º da Lei da Televisão para que actue em conformidade.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, José Manuel Mendes e contra de Jorge Pegado Liz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro